



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13899.000689/2004-99
Recurso nº 149.501 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.512 – 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COLUMBIA PARTICIPAÇÕES S/A

DECADÊNCIA. IRPJ. Tratando-se de tributo em que é de iniciativa do contribuinte a sua apuração e recolhimento, o respectivo lançamento é por homologação, conforme o artigo 150, parágrafo quarto, do CTN, se o contribuinte realiza a atividade de apuração e não apura imposto a pagar em sua DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto que dava provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 11/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão 103-23.345, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 159/165, admitido pelo ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 06.12.2004, a contribuinte foi cientificada do crédito tributário de IRPJ, relativo ao ano 1999. O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 244.946,64, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75% e tem origem na ausência da adição, ao lucro líquido do período, do lucro inflacionário realizado, no percentual mínimo previsto na legislação.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por meio da decisão de fls. 150/155, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso. Em suas razões, acolheu a preliminar de decadência, em relação aos três primeiros trimestres do ano-calendário 1999, com base no art. 150, § 4º, do CTN e, no mérito, manteve o lançamento.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou Recurso Especial, às fls. 159/165. Em suas razões, afirmou que a decisão recorrida contrariou o art. 173 do CTN, sob o fundamento de que o prazo decadencial previsto no art. 150 do CTN aplica-se apenas aos casos em que houver pagamento antecipado pelo sujeito passivo.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial às fls. 171/178. Em suas razões, defendeu a inadmissibilidade do recurso especial, por entender que não foi demonstrado que houve contrariedade à lei ou evidencia de prova. A questão, no caso, refere-se a definição do prazo decadencial, se aquele previsto no art. 150 ou no art. 173. ambos do CTN.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a legislação e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não merecendo reparos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973733, entendeu que, nos casos em que não há pagamento antecipado, aplicar-se-ia o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, decisão esta que está submetida ao regime do artigo 543-C, do CPC, que dispõe sobre os recursos repetitivos.

Entendo, contudo, que a decisão em referência não se aplica aos casos em que o contribuinte não tenha apurado saldo de imposto a pagar em sua DIPJ, pois, neste caso, não haveria imposto a ser antecipado e, portanto, pagamento a ser realizado. Nesta hipótese, aplicar-se-ia o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, que dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De acordo com a DIPJ/2000, às fls. 12/21, a contribuinte apurou resultado negativo no período fiscalizado. No ano-calendário 1999, a contribuinte era tributada com base no lucro real trimestral, de modo que a cada trimestre será apurada a tributação definitiva do período, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.

Assim, tendo em vista que o auto de infração somente foi lavrado em 31.12.2004, entendo que, à época, já havia ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao 1º, 2º e 3º trimestre do ano-calendário 1999, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, VOTO nos sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator